TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Data Emissão: 07/11/2025 16:39

Indício de irregularidade - Pregão Eletrônico n.º 049/2025

Comunicação:	Situação:	Tipo:	Prazo Restante:
20251105000013	**Em Atendimento UG**	**Com Resposta**	**3 dias**

Grupo:	Autor:	Responsável:
20251105013	**TCE/SC**	**Dircelia Pilz Mazur**

Ente:	Unidade Gestora:
MAFRA	**Controle Interno do Municipio de Mafra**

Mensagens

Prezado(a) Senhor(a) Controlador(a) Interno(a):

A Prefeitura Municipal de Mafra encaminhou ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, por intermédio do sistema e-Sfinge *online*, dados e documentos da pré-publicação do Pregão Eletrônico n.º 049/2025, destinado a "Contratação de clínica veterinária especializada para a prestação de serviços de atendimento clínico veterinário...", com valor total de R$ 586.175,67, o qual recebeu o seguinte código de registro: 68E02999AB8B3B0B174426B8B44FF555FCE393AE. Após análise preliminar, verificamos a existência de indício de irregularidade, consistente no seguinte item:

Exigência de apresentação de licenças ambientais como condição de habilitação (item 8.2, "f", do Edital e item 6.12 do Termo de Referência):

8.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

[...]

f) Licença ambiental válida ou documento de dispensa de licenciamento ambiental, emitidopor órgãocompetente, conforme a legislação aplicável à atividade objeto da contratação;

6. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

[...]

6.12 Licença ambiental válida ou documento de dispensa de licenciamento ambiental, emitidoporórgão competente, conforme a legislação aplicável à atividade objeto da contratação.

Redigido como está, o mencionado dispositivo impõe a apresentação de licença ambiental como critério de habilitação técnico-operacional. Ocorre que o art. 67 da Lei (federal) n.º 14.133/2021, que lista "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional", não autoriza a exigência de licença ambiental para fins de habilitação de participantes. Frise-se que o rol é exaustivo, ou seja, não pode ser ampliado.

Por outro lado, o art. 25, par. 5º, inc. I, da Lei 14.133/2021, estipula que "O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela" "Obtenção do licenciamento ambiental". Ressalte-se que essa exigência pode ser feita, no edital, para **o contratado**, não para os participantes da licitação, como estipulado no mencionado item do Edital em questão.

A mencionada exigência restringe a competição, na medida em que obsta a participação de interessados que não possuam de antemão o dito documento, o qual poderia ser obtido após a adjudicação e antes da assinatura do contrato sem prejuízo à prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 9º da Lei 14.133/2021 veda aos agentes públicos responsáveis pela licitação “I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que” “a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.

Esta Corte de Contas considera indevida a exigência de licença ambiental dos participantes como condição de habilitação, como nos Acórdãos n.ºs 527/2020 (item 2, subitem 2.2) e 136/2024 (item 2, subitem 2.9), bem como nas Decisões Plenárias n.ºs 1505/2022 (item 1, subitem 1.1) e 1173 /2024 (item 3, subitem 3.3). A irregularidade pode ensejar inclusive a sustação cautelar do edital, como ocorreu na Decisão Singular n.ºs COE/GSS – 114/2023

O Tribunal de Contas da União, inclusive, se filia a esse posicionamento, conforme se vê nos seguintes precedentes: Acórdãos n.ºs 125/2011, 2872/2014, 1010/2015 e 6047/2015.

Portanto, frise-se: **a apresentação de Licenças Ambientais só pode ser exigida no ato da assinatura do contrato (após a homologação e a adjudicação).**

A irregularidade ocorre por afronta ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, 25, par. 3º, inc. I, e 67 da Lei (federal) n.º 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, serve a presente Comunicação para **CIENTIFICAR** acerca dos indícios de irregularidade acima listados, verificados em sede de análise preliminar da licitação. Concede-se prazo de 3 dias úteis para manifestação ou para retificação do Edital/Termo de Referência, seguida da publicação do termo de alteração do Ato Convocatório do certame.

Retificando-se a documentação, deverá ser realizada a remessa do Edital retificado consolidado ao e-Sfinge online, conforme o passo a passo:

1) Remessa da Ocorrência "20 – Publicação de Errata ou republicação", que deve ser enviada sobre a Pré-publicação original; e

2) Remessa de nova Pré-publicação, substituindo-se o Edital original pelo retificado e enviando também os outros documentos remetidos anteriormente.

Atente-se que, na remessa da nova Pré-publicação (passo 2 acima), **deverá ser enviado o arquivo do Edital retificado consolidado, não do arquivo do Edital original acompanhado do ato de retificação em separado**.

Por fim, importante mencionar que o atendimento a esta Comunicação e o saneamento dos desvios acima apontados não obsta eventual autuação de procedimento de levantamento, processo de controle externo ou mesmo realização de auditoria a fim de apurar outros elementos por parte deste Tribunal de Contas.

Concede-se prazo de 3 dias úteis.

Divisão de Tratamento de Dados

Diretoria de Licitações e Contratações

05/11/2025 16:04:17